

PROJETO DE LEI Nº 639 / 2026

ITAUEIRA-PI, 07 DE ABRIL DE 2026

APROVADO EM

25 / 05 / 2026


Presidente

Aprovado em 1ª Votação

Sessão dia 25 / 05 / 2026


Presidente da Câmara

"Institui o Fundo Municipal de Cultura no Município de Itaueira e dá Outras Providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1998, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC), instrumento de natureza contábil e financeira, destinado a implementar ações voltadas à gestão adequada dos recursos culturais do Município, compreendendo a promoção, preservação, valorização e difusão do patrimônio cultural. O FMC tem por finalidade apoiar iniciativas que contribuam para o desenvolvimento cultural integrado.

Art. 2.º – Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – recursos provenientes de incentivos, contribuições e fomento às atividades culturais;
- IV – receitas oriundas da utilização de espaços culturais, equipamentos públicos e serviços culturais prestados pelo Município;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VIII – valores arrecadados com a realização de eventos, projetos e ações culturais promovidos ou apoiados pelo Município;
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seus próprios recursos;
- X – receitas decorrentes de editais, programas e políticas públicas de cultura;
- XI – outras receitas que lhe vierem a ser legalmente destinadas.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3.º – Compete ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, em conformidade com a Política Municipal de Cultura, observadas as diretrizes federais e estaduais pertinentes.

Art. 4.º – O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo órgão responsável pela gestão da cultura no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Cultura, devendo suas contas ser submetidas à apreciação do respectivo Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5.º – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar ações de promoção, incentivo, valorização e difusão da cultura, realizadas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, que visem:

- a) a proteção, preservação, valorização e promoção do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas, estudos e levantamentos de interesse cultural;
- c) a formação, capacitação e qualificação de agentes culturais e profissionais da cultura;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação, formação e conscientização cultural;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Cultura;
- f) o fomento às diversas manifestações culturais, artísticas e tradicionais do Município;
- g) outras atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, previstas em resolução do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6.º – O Conselho Municipal de Cultura editará resolução estabelecendo os critérios, termos de referência, documentação obrigatória, formas e procedimentos para apresentação, análise e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura, bem como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de execução que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7.º – Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Cultura projetos incompatíveis com a Política Municipal de Cultura, bem como com quaisquer normas e critérios previstos na legislação federal, estadual e municipal vigente aplicáveis à área cultural.

Capítulo IV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8.º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Cultura, não previstas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 9.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itaueira-PI, em 07 de abril de 2026.



OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Fundo Municipal de Cultura (FMC) no Município de Itauera-PI, instrumento essencial para o fortalecimento das políticas públicas culturais locais.

A criação do Fundo permitirá ao Município organizar, gerir e ampliar os recursos destinados à cultura, garantindo maior eficiência, transparência e continuidade no financiamento de ações culturais. Trata-se de medida estratégica para fomentar a valorização das manifestações culturais, preservar o patrimônio histórico e incentivar a produção artística local.

Além disso, o FMC viabilizará a captação de recursos provenientes de diversas fontes, como convênios, doações e incentivos, possibilitando maior autonomia financeira e ampliando a capacidade de investimento do Município no setor cultural. Tal iniciativa também está alinhada às diretrizes das políticas públicas culturais em âmbito nacional e estadual, promovendo a integração e o acesso a programas de fomento.

Destaca-se, ainda, que o Projeto assegura a participação do Conselho Municipal de Cultura na definição das diretrizes e na fiscalização da aplicação dos recursos, garantindo controle social e gestão democrática.

Dessa forma, a instituição do Fundo Municipal de Cultura representa um avanço significativo para o desenvolvimento cultural de Itauera, contribuindo para a inclusão social, a geração de oportunidades e o fortalecimento da identidade cultural do Município.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,



OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
PROCURADORIA MUNICIPAL
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PARECER JURÍDICO Nº 010/2026

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI

ASSUNTO: Análise de legalidade do Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Cultura (FMC).

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC) no âmbito do Município de Itaueira-PI.

O referido projeto tem por finalidade instituir instrumento de natureza contábil e financeira destinado à captação, gestão e aplicação de recursos voltados ao desenvolvimento das políticas públicas culturais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A cultura, enquanto direito fundamental e componente essencial da cidadania, encontra respaldo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de promover e proteger as manifestações culturais.

A criação de fundos especiais constitui prática consolidada na Administração Pública, sendo instrumento legítimo de organização financeira, desde que observados os princípios da legalidade, transparência, controle e vinculação de receitas, o que se verifica no presente projeto.

O Projeto de Lei apresenta adequada técnica legislativa e contempla definição clara da finalidade do Fundo, previsão das fontes de receita, disciplina sobre gestão e controle, com participação do Conselho Municipal de Cultura, indicação das formas de aplicação dos recursos e mecanismos de fiscalização, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado.

Destaca-se positivamente a previsão de controle social por meio do Conselho Municipal de Cultura, o que atende aos princípios da gestão democrática e da transparência administrativa.

Não se identificam vícios de iniciativa, uma vez que a proposição trata de organização administrativa e gestão de recursos, matérias de competência do Poder Executivo.

Também não há afronta às normas de direito financeiro, estando o projeto em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que tange à vinculação e execução orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município opina favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, por considerá-lo constitucional, legal e de relevante interesse público, contribuindo para o fortalecimento das políticas culturais no Município de Itaueira-PI.

É o parecer.

Itaueira-PI, 08 de abril de 2026.



TIAGO DE SOUSA BRITO

OAB/PI 11.510

Procurador Geral do Município